



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.724909/2020-15
RESOLUÇÃO	3401-003.049 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	STELLANTIS AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, converter o feito em diligência nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Laura Baptista Borges – Relatora

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Celso Jose Ferreira de Oliveira, Laercio Cruz Uliana Junior, Marco Unaian Neves de Miranda (substituto[a] integral), Mateus Soares de Oliveira, Laura Baptista Borges e Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Ana Paula Pedrosa Giglio, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Marco Unaian Neves de Miranda.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, proferido pela 21ª Turma DRJ08-SP, que julgou improcedente a Impugnação protocolizada pela Recorrente.

Na origem, como a Recorrente possuía saldos credores de IPI, a i. Fiscalização lavrou auto de infração para exigir tão somente a multa de ofício, correspondente ao percentual básico sobre os valores de IPI não destacados nas notas fiscais de saída de veículos automotores novos comercializados por faturamento direto, no período de 01/05/2015 a 30/09/2018.

Ao julgar a impugnação apresentada, o acórdão da DRJ, por unanimidade de votos, manteve a autuação, conforme ementa abaixo transcrita:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/05/2015 a 30/09/2018

SUSPENSÃO DE PRAZO. PANDEMIA. IMPUGNAÇÃO. TEMPESTIVIDADE.

Considera-se tempestiva a impugnação apresentada em face da suspensão dos prazos para prática de atos processuais no âmbito da RFB até 31 de agosto de 2020, como medida de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus/COVID-19, regulamentada pelas Portarias RFB nºs 543, de 20 de março de 2020; 936, de 29 de maio de 2020; 1.087, de 30 de junho de 2020; e 4.105, de 30 de julho de 2020.

PRELIMINAR. NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. INSUFICIÊNCIA NA MOTIVAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Afasta-se a preliminar de nulidade do auto de infração quando a fiscalização cumpriu muito bem o dever de motivação do ato administrativo, com especial clareza quanto aos fatos e fundamentos legais da exigência. Se a fiscalização comprovou que o seu método de cálculo está em consonância com o benefício fiscal previsto em lei, não é necessário demonstrar em detalhes porque o método utilizado pela autuada não é adequado.

VENDAS DIRETAS. DO FABRICANTE DE VEÍCULOS AO CONSUMIDOR FINAL. ART. 2º DA LEI Nº 10.485/2002. BENEFÍCIO FISCAL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. METODOLOGIA.

O benefício fiscal previsto no art. 2º da Lei nº 10.485/2002, aplicável para as hipóteses nele especificadas, trata da exclusão da base de cálculo do IPI de determinados valores, quais sejam, os montantes devidos pelo fabricante à concessionária de veículos a título de intermediação ou entrega dos veículos especificados nas vendas diretas do fabricante ao consumidor final.

A base de cálculo do IPI com a fruição do benefício fiscal em cada operação deve atender a esse pressuposto legal, como feito pela fiscalização, que obteve a base de cálculo correta para o IPI na venda direta excluindo do “valor da operação” (base de cálculo do IPI caso não houvesse o benefício) o valor da comissão/intermediação informado pela própria interessada.

A metodologia para apurar a base de cálculo do IPI com o benefício fiscal nada tem a ver com a fórmula utilizada previamente pela autuada para obter o valor da comissão a ser repassada à concessionária. O fato de a quantificação do comissionamento ter por base o “valor da mercadoria vendida” não quer dizer que

este sofreu a incidência do IPI. Rejeita-se a metodologia para cálculo do imposto devido que utiliza ajustes adicionais não previstos em lei.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em 12 de fevereiro de 2025, o Colegiado da 1ª Turma Ordinária, da 1ª Câmara, da 3ª Seção, proferiu a Resolução nº 3101-000.518, convertendo o julgamento em diligência. Foram determinadas as seguintes providências à Unidade de Origem, com especial ênfase para (a) apurar o valor do ICMS incidente sobre as comissões pagas aos concessionários (ICMS comum proporcional à comissão) e recalculá-la a base de cálculo do IPI com essa exclusão e (b) apurar o ICMS-ST Convênio nº 51/2000 nas notas fiscais consideradas no lançamento e recalculá-la a base de cálculo do IPI com a exclusão desse valor (itens iv e v da Resolução).

Transcrevo o determinado na referida Resolução:

“Como se vê, entendeu a d. Autoridade Fiscal que, excluindo os valores das comissões pagas às concessionárias, estariam excluídos também os valores do ICMS sobre elas incidentes por entender que o “ICMS normal sobre os valores devidos a título da comissão a ser paga aos concessionários já está incluso no valor devido da própria comissão”.

Discordo da referida Informação Fiscal e entendo que assiste razão à Recorrente quando alega que a mera exclusão dos valores de comissão não é suficiente para a exclusão também do ICMS incidente sobre ela da base de cálculo do IPI.

Isso porque o valor do ICMS devido em cada nota fiscal é calculado sobre o montante total da operação, ou seja, sobre o valor total da venda (que inclui o valor da comissão paga) e, portanto, in casu, sobre o valor da comissão, é necessário também realizar o cálculo do ICMS proporcional a esta parcela.

(...)

Destarte, a mera exclusão do valor da comissão paga às concessionárias não é suficiente para a retirada do ICMS incidente sobre a mesma, pelo que concluo que a premissa da manifestação da Unidade de Origem quanto ao tema foi, de fato, equivocada.

Ainda, discordo também da Unidade de Origem no que tange sua manifestação quanto ao ICMS-ST.

(...)

Neste contexto, temos que o ICMS-ST referente ao Convênio ICMS n.º 51/2000 é, na verdade, ICMS próprio recolhido em sistemática específica quando das vendas diretas e não se confunde com o ICMS-ST das vendas para distribuidores. Das notas

fiscais anexadas aos autos, é possível verificar inclusive que os campos de “ICMS-ST Convênio 51” é distinto do regular “ICMSST”.

Portanto, deve a Unidade de Origem se manifestar expressamente sobre o tema eis que fundamental para o presente julgamento.

Ante o acima exposto, voto em converter o julgamento em diligência, por entender imprescindível que os autos sejam encaminhados para Unidade de Origem, para fins de que se manifeste sobre:

- i. O valor da comissão paga por nota fiscal;*
- ii. O valor do ICMS incidente sobre as comissões, nos termos desta Resolução;*
- iii. O valor da base de cálculo do IPI e do lançamento fiscal, se consideradas as exclusões dos valores indicados no item ii;*
- iv. O valor do ICMS-ST Convênio 51 nas notas fiscais consideradas no lançamento fiscal;*
- v. O valor da base de cálculo do IPI e do lançamento fiscal, se consideradas as exclusões dos valores indicados no item iv;*
- vi. Elabore parecer conclusivo, informando se houve alteração da base de cálculo do IPI para o período; e*
- vii. Intimar a Recorrente do resultado da diligência, sendo-lhe concedido o prazo de 30 (trinta) dias para sua manifestação e considerações, nos termos do artigo 35, parágrafo único, do Decreto n.º 7.574/2011, após o qual o processo deverá retornar a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento do julgamento.*

É a resolução.”

Em agosto de 2025, a Unidade de Origem apresentou a Informação Fiscal, TDPF nº 0410100.2025.00646, por meio da qual reconheceu expressamente que o ICMS-ST do Convênio ICMS nº 51/2000, nas operações de venda direta de veículos novos, possui natureza de ICMS próprio recolhido em sistemática específica, e que referida grandeza está incluída "por dentro" do valor dos produtos, tal qual o ICMS comum, distinguindo-se do ICMS-ST progressivo das operações com distribuidores.

A Informação Fiscal procedeu ao recálculo das exclusões da base de cálculo do IPI, apurando, para 173.271 notas fiscais de saída, os valores de comissão paga e do ICMS proporcional incidente sobre ela, aplicando o limite legal de 9% previsto no art. 2º, §2º, I, da Lei nº 10.485/2002. O trabalho resultou em redução de aproximadamente 90% da multa de ofício original, que passou de R\$ 11.580.907,23 para R\$ 1.426.942,49.

Cientificada do resultado da diligência, a Recorrente apresentou manifestação reconhecendo os avanços, mas apontando cumprimento parcial da Resolução nº 3101-000.518 no

que toca ao ICMS-ST Convênio 51/2000. Segundo a Recorrente, os itens iv e v da Resolução determinaram a exclusão da totalidade do ICMS-ST Convênio 51 da base de cálculo do IPI e não apenas da parcela proporcional à comissão, que foi o procedimento adotado pela Unidade de Origem.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Laura Baptista Borges**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido, no entanto, ainda não está maduro para julgamento.

Na Informação Fiscal juntada aos autos às fls. 10808/10818, TDPF nº 0410100.2025.00646, a Unidade de Origem não apenas realizou o levantamento quantitativo determinado, como expressamente reviu sua posição anterior para reconhecer que o ICMS-ST do Convênio ICMS nº 51/2000, nas operações de faturamento direto de veículos novos, é ICMS próprio recolhido em sistemática específica, inserido "por dentro" do valor dos produtos, e não parcela adicionada "por fora", como ocorre com o ICMS-ST das operações com distribuidores.

Essa retificação de premissa é substancialmente relevante e está em consonância com o que foi assentado na Resolução CARF nº 3101-000.518.

Não obstante, há fundamento para a irresignação da Recorrente quanto ao cumprimento dos itens iv e v da Resolução nº 3101-000.518. Veja-se novamente a redação:

“Ante o acima exposto, voto em converter o julgamento em diligência, por entender imprescindível que os autos sejam encaminhados para Unidade de Origem, para fins de que se manifeste sobre:

- i. O valor da comissão paga por nota fiscal;*
- ii. O valor do ICMS incidente sobre as comissões, nos termos desta Resolução;*
- iii. O valor da base de cálculo do IPI e do lançamento fiscal, se consideradas as exclusões dos valores indicados no item ii;*
- iv. O valor do ICMS-ST Convênio 51 nas notas fiscais consideradas no lançamento fiscal;*
- v. O valor da base de cálculo do IPI e do lançamento fiscal, se consideradas as exclusões dos valores indicados no item iv;*

vi. *Elabore parecer conclusivo, informando se houve alteração da base de cálculo do IPI para o período; e*

vii. *Intimar a Recorrente do resultado da diligência, sendo-lhe concedido o prazo de 30 (trinta) dias para sua manifestação e considerações, nos termos do artigo 35, parágrafo único, do Decreto n.º 7.574/2011, após o qual o processo deverá retornar a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento do julgamento.”*

Enquanto o item ii circunscreveu expressamente o objeto à parcela "incidente sobre as comissões", o item iv limitou-se a referir "o valor do ICMS-ST Convênio 51 nas notas fiscais", sem a mesma restrição proporcional.

A diferença de redação não é acidental, pois reflete a natureza jurídica distinta do ICMS-ST do Convênio 51/2000, que, por ser ICMS próprio da operação, e não mero acessório da comissão, integra a base de cálculo do IPI como grandeza autônoma, cuja exclusão, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.485/2002, deve ser apreciada em sua integralidade.

Confira-se a redação do dispositivo:

*“Art. 2º **Poderão ser excluídos da base de cálculo** das contribuições para o PIS/Pasep, da Cofins e **do IPI os valores recebidos pelo fabricante ou importador nas vendas diretas ao consumidor final dos veículos** classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI, **por conta e ordem dos concessionários** de que trata a Lei no 6.729, de 28 de novembro de 1979, **a estes devidos pela intermediação ou entrega dos veículos, e o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS incidente sobre esses valores**, nos termos estabelecidos nos respectivos contratos de concessão.” (meus grifos)*

A Unidade de Origem, a despeito de ter compreendido e concordado com essa natureza jurídica do ICMS-ST Convênio 51/2000, procedeu ao seu rateio proporcional à comissão, reproduzindo, para o ICMS-ST, a mesma lógica aplicada ao ICMS comum do item ii.

A Recorrente, em sua manifestação, destacou o seguinte:

“Houve apenas um engano, no entanto, e a afirmação é feita com o devido respeito.

De acordo com a DRF, para dar cumprimento aos pressupostos e determinações da diligência, bastava excluir o ICMS total incidente sobre a comissão de venda (a parcela devida ao Estado de origem que incidiu sobre a comissão + a parcela devida ao Estado de destino, chamada de ICMS-ST, também e apenas no que se refere à comissão).

Ou seja: em observância da resolução, a unidade de origem excluiu o ICMS devido ao Estado de origem incidente sobre a comissão e, no que se refere ao ICMS-ST

Convênio 51, a parte devida ao Estado de destino, também suprimiu da base apenas o montante calculado sobre a comissão.

Todavia, há aí um erro, como já se pode perceber. Em relação ao ICMS-ST, todo ele deve ser excluído da base de cálculo do IPI, e não apenas a parcela atinente à sua incidência sobre a comissão. É isso o que foi determinado pela resolução de diligência.

Sobretudo no item 29 da Informação Fiscal, fica bastante claro que a Delegacia, ao invés de excluir todo o ICMS devido ao Estado de destino (ou seja, deduzir a integralidade da grandeza referida como ICMS-ST da base de cálculo do IPI), excluiu somente o ICMS-ST incidente sobre o valor da comissão. Isso também é visto das planilhas que acompanharam o trabalho fiscal.”

Desse modo, em que pese o muito bem elaborado trabalho da i. Unidade de Origem, tem-se que acabou por não cumprir integralmente a determinação dos itens iv e v, eis que não apurou o valor total do ICMS-ST Convênio 51 por nota fiscal nem o impacto de sua exclusão integral sobre a base de cálculo do IPI.

Desse modo, impõe-se nova conversão do julgamento em diligência, para fins de que a Unidade de Origem, em adição às exclusões já reconhecidas na Informação Fiscal TDPF nº 0410100.2025.00646:

- i. Apure o valor integral do ICMS-ST Convênio 51 nas notas fiscais consideradas no lançamento fiscal;
- ii. O valor da base de cálculo do IPI e do lançamento fiscal, se consideradas as exclusões dos valores indicados no item i;
- iii. Elabore parecer conclusivo, informando se houve nova alteração da base de cálculo do IPI para o período; e
- iv. Intimar a Recorrente do resultado da diligência, sendo-lhe concedido o prazo de 30 (trinta) dias para sua manifestação e considerações, nos termos do artigo 35, parágrafo único, do Decreto n.º 7.574/2011, após o qual o processo deverá retornar a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento do julgamento.

É a resolução.

Assinado Digitalmente

Laura Baptista Borges